



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349222-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCELO CAMARGO, é agravado ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349222-87.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Marcelo Camargo

Agravado: Armazens Gerais Triângulo Ltda

Comarca: Guarulhos

Juiz: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 31715

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Serviços profissionais. Execução de título extrajudicial. Propositura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Interposição de agravo de instrumento. O fato de a requerida Armazéns Gerais Triângulo Ltda. desenvolver a sua atividade empresarial em imóvel de propriedade da executada Gunber Administração e Participação Ltda. e ter efetuado o pagamento de dívidas em nome da referida executada, por si sós, não têm o condão de caracterizar a ocorrência de confusão patrimonial destinada a frustrar os interesses de credores da executada. A relação havida entre a requerida Armazéns Gerais Triângulo Ltda. e a executada Gunber Administração e Participação Ltda. não constitui óbice para o desenvolvimento da atividade empresarial desta última, que é a de administração da locação de imóveis, de sorte que não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade por parte da executada. Não há que se falar em confusão patrimonial ou desvio de finalidade em razão da ausência de patrimônio penhorável em nome da executada Gunber Administração e Participação Ltda., eis que tal circunstância pode ser decorrente de momentânea dificuldade financeira enfrentada pela referida litigante, o que não significa, necessariamente, a ocorrência de dissipação de patrimônio com o intuito de frustrar os interesses de credores da executada. Requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos necessários para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, consoante inteligência forme o artigo 50 do Código Civil, razão pela qual o indeferimento da medida era mesmo cabível. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto em razão da r. decisão de fls. 332/335 dos autos originários (processo nº 0017640-23.2023.8.26.0224), que indeferiu o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Gunber Administração

e Participação Ltda.

Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para que seja deferido o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado, para incluir Armazéns Gerais Triângulo Ltda. no polo passivo da execução (fls. 01/09).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 10/11).

A requerida apresentou contraminuta, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, por violação do princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do referido recurso (fls. 172/187).

É o relatório.

De início, cumpre destacar que o fato de a requerida Armazéns Gerais Triângulo Ltda. desenvolver a sua atividade empresarial em imóvel de propriedade da executada Gunber Administração e Participação Ltda. e ter efetuado o pagamento de dívidas em nome da referida executada, por si sós, não têm o condão de caracterizar a ocorrência de confusão patrimonial destinada a frustrar os interesses de credores da executada (fls. 82/85 e 86/102 do processo nº 1038733-64.2019.8.26.0224).

Ademais, destaca-se que a relação havida entre a requerida Armazéns Gerais Triângulo Ltda. e a executada Gunber Administração e Participação Ltda. não constitui óbice para o desenvolvimento da atividade empresarial desta última, que é a de administração da locação de imóveis, de sorte que não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade por parte da executada.

Além disso não há que se falar em confusão patrimonial ou desvio de finalidade em razão da ausência de patrimônio penhorável em nome da executada Gunber Administração e Participação Ltda., eis que tal circunstância pode ser decorrente de momentânea dificuldade financeira enfrentada pela

referida litigante, o que não significa, necessariamente, a ocorrência de dissipação de patrimônio com o intuito de frustrar os interesses de credores da executada.

Logo, nota-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, consoante inteligência forme o artigo 50 do Código Civil, razão pela qual o indeferimento da medida era mesmo cabível.

Destarte, infere-se que a pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator